



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.009486/2023-75

Reg. Col. 3266/25

Acusados:	Vebcap Securitizadora de Ativos S.A.; Alessandro Jovaneli de Mello; Osvaldo Nogueira Araújo Filho
Assunto:	Apurar infrações ao art. 19, <i>caput</i> e §5º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976 e aos arts. 2º e 4º da Instrução CVM nº 400/2003, pela realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção de registro necessário ou a sua dispensa junto à CVM, e ao item I c/c item II, alínea “c”, da Instrução CVM nº 8/1979, pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários
Relatora:	Diretora Marina Copola

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE (“Acusação”) em face de Vebcap Securitizadora de Ativos S.A., que utilizava o nome fantasia de Euro Capital Securitizadora (“VebCap”), e de Alessandro Jovaneli de Mello (“Alessandro Jovaneli”) e de Osvaldo Nogueira Araújo Filho (“Osvaldo Nogueira”), na qualidade de seus administradores e sócios¹.
2. O presente PAS tem origem no Processo CVM nº 19957.005697/2021-77, em que a SRE inicialmente apurou indícios da realização de oferta pública irregular de valores

¹ Na data de sua constituição, em julho de 2020, o capital social da VebCap era composto por Veb Participações Ltda. (“VebPar”), Alessandro Jovaneli e Osvaldo Nogueira, sendo que estes dois últimos exerciam a administração da VebCap e figuravam como sócios administradores da VebPar. Em agosto e outubro de 2021, Osvaldo Nogueira renunciou aos cargos de administrador na VebPar e na VebCap, respectivamente, e transferiu suas respectivas participações societárias para L.J.M., que também assumiu as posições na administração antes ocupadas por ele. Em janeiro de 2022, L.J.M. transferiu a totalidade de sua participação societária na VebCap a Alessandro Jovaneli. Desde então, não se tem notícia de alteração relevante no quadro de sócios e administradores da VebCap, tampouco da VebPar.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

mobiliários pela VebCap, tendo em vista três denúncias e uma consulta recebidas pela Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores – SOI entre fevereiro de 2021 e abril de 2022².

3. Nesse contexto, foram enviados quatro ofícios à VebCap³, a Alessandro Jovaneli e a Osvaldo Nogueira. Nenhum foi respondido.

4. Com base nas informações até então obtidas, a SRE entendeu haver indícios de realização de oferta de debêntures sem registro e, por isso, consultou a Procuradoria Federal Especializada Junto à CVM – PFE-CVM sobre a edição de deliberação de suspensão da oferta (isto é, uma *stop order*) pelo Colegiado da CVM e sobre a comunicação do Ministério Público Federal – MPF, em razão da existência de indícios do crime tipificado no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492/1986⁴.

5. Após a concordância da PFE-CVM⁵ e a aprovação do Colegiado⁶, a Deliberação CVM nº 880/2022⁷ foi emitida em 08/03/2022 e encaminhada à VebCap em 09/03/2022⁸. Ainda, em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar nº 105/2001⁹, o MPF foi comunicado no dia seguinte¹⁰.

6. Posteriormente, a SRE identificou notícia veiculada sobre o desaparecimento de valores investidos com a VebCap¹¹ e cerca de 20 reclamações na plataforma “Reclame Aqui”,

² Doc. nº 1849456, pp. 1, 38, 55 e 113.

³ Ofícios nº 183/2021/CVM/SRE/GER-3, nº 212/2021/CVM/SRE/GER-3, nº 213/2021/CVM/SRE/GER-3 e nº 214/2021/CVM/SRE/GER-3 (doc. nº 1849456, pp. 30, 32, 34 e 36).

⁴ Ofício Interno nº 8/2022/CVM/SRE/GER-3 (doc. nº 1849456, p. 50).

⁵ Parecer nº 00019/2022/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e Despachos nº 00015/2022/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00033/2022/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. 1849456, p. 59) e Nota nº 00003/2022/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e Despacho nº 00048/2022/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. nº 1443886).

⁶ Doc. nº 1475898.

⁷ Doc. nº 1849456, p. 75.

⁸ Ofício nº 150/2022/CVM/SRE/GER-3 (doc. nº 1849456, p. 76).

⁹ Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

¹⁰ Ofício nº 57/2022/CVM/SGE (doc. nº 1457286).

¹¹ Sérgio Ricardo, Dinheiro de investidores some após compra de debêntures em site de Campinas. Bloomberg Línea, 14 mar. 2022. Disponível em: <https://www.bloomberglinea.com.br/2022/03/14/dinheiro-de-investidores-some-apos-compra-de-debentures-em-site-de-campinas/>. Acesso em: 21 ago. 2025 (doc. nº 1849456, p. 79).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

em sua maioria sobre a perda integral ou parcial dos recursos aplicados¹². A área técnica também obteve, junto à instituição financeira responsável¹³, dados sobre movimentações da conta bancária da Cashback Assessoria de Recebíveis Ltda. (“Cashback”), apontada em denúncias como destinatária das transferências feitas pelos investidores.

7. Em seguida, foram requisitadas informações a 21 pessoas identificadas como clientes da VebCap¹⁴, sem que houvesse retorno. A SRE também obteve a escritura da emissão de debêntures da VebCap¹⁵ (“Escritura de Emissão”) e a ata da assembleia geral extraordinária em que tal emissão foi aprovada¹⁶, ambas datadas de 27/08/2020, arquivadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

8. Ao cabo, tendo solicitado esclarecimento sobre os fatos investigados, em conformidade com o art. 5º, inciso II, da Resolução CVM nº 45/2021¹⁷, a SRE formulou termo de acusação¹⁸, posteriormente aditado¹⁹ (“Termo de Acusação”), em que apresentou as seguintes imputações em face dos acusados:

- i) realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976²⁰ e no art. 2º da então vigente Instrução CVM nº 400/2003²¹, e sem a dispensa prevista no art. 19, §5º, inciso I, da mesma Lei²² e no

¹² Doc. nº 1849462, p. 148.

¹³ Doc. nº 1571284.

¹⁴ Ofícios nº 107, nº 108, nº 110 a nº 128/2023/CVM/SRE/GER-3 (doc. nº 1849514, pp. 5-44).

¹⁵ O “Instrumento Particular de Escritura de Emissão de Debêntures da Vebcap Securitizadora de Ativos S.A.” (doc. nº 1849462, p. 72).

¹⁶ Doc. nº 1849462, p. 100.

¹⁷ Art. 5º Previamente à formulação da Acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados. Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado: [...] II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça.

¹⁸ Doc. nº 1849601.

¹⁹ Doc. nº 1902287.

²⁰ Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

²¹ Art. 2º Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, no território brasileiro, dirigida a pessoas naturais, jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deverá ser submetida previamente a registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nos termos desta Instrução.

²² Art. 19. [...] §5º - Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo: I - definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor; [...].



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

art. 4º da mesma Instrução²³, o que, para Alessandro Jovaneli e Osvaldo Nogueira, tem por base o art. 56-B da Instrução²⁴; e

- ii) prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em violação ao item I c/c item II, alínea “c”, da Instrução CVM nº 8/1979²⁵.

9. A seguir, apresento a fundamentação da SRE para cada uma dessas imputações.

II. ACUSAÇÃO

Oferta pública de valores mobiliários sem registro ou dispensa

10. A Acusação entende que, à luz da Lei nº 6.385/1976²⁶ e da então vigente Instrução CVM nº 400/2003²⁷, a captação feita pela VebCap caracterizou uma oferta pública irregular de valores mobiliários, sem o devido registro ou dispensa. Para a SRE, as debêntures de emissão da VebCap, que se enquadram no conceito de valores mobiliários do art. 2º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976, teriam sido oferecidas indistintamente ao público em geral por, ao menos, três canais: (i) sua página na Internet (<https://eurocapitalsecuritizadora.com.br/>)²⁸,

²³ Art. 4º Considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a CVM poderá, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos, inclusive divulgações, prazos e procedimentos previstos nesta Instrução.

²⁴ Art. 56-B. Os administradores do ofertante, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao ofertante por esta Instrução.

²⁵ I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas. II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: [...] c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros; [...].

²⁶ Art. 19 [...] §3º - Caracterizam a emissão pública: I - a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público; II - a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos por meio de empregados, agentes ou corretores; III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

²⁷ Art. 3º São atos de distribuição pública a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, de que conste qualquer um dos seguintes elementos: [...] IV - a utilização de publicidade, oral ou escrita, cartas, anúncios, avisos, especialmente através de meios de comunicação de massa ou eletrônicos (páginas ou documentos na rede mundial ou outras redes abertas de computadores e correio eletrônico), entendendo-se como tal qualquer forma de comunicação dirigida ao público em geral com o fim de promover, diretamente ou a través de terceiros que atuem por conta do ofertante ou da emissora, a subscrição ou alienação de valores mobiliários.

²⁸ Doc. nº 1849456, p. 5.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

vinculada a Osvaldo Nogueira²⁹, que a área técnica verificou estar fora do ar em 18/04/2022³⁰, quando atestou o cumprimento da *stop order*, e em 19/07/2022³¹; (ii) perfis nas redes sociais Facebook³² e Instagram³³, cuja última publicação data de 31/08/2021; e (iii) loja física na cidade Campinas, no estado de São Paulo³⁴.

11. A área técnica também chamou atenção para uma lâmina de investimentos encaminhada junto a uma das denúncias recebidas, que indica diferentes opções de valores para aplicação e as respectivas condições de retorno³⁵:

VALOR APPLICADO: R\$ 1.000,00		VALOR APPLICADO: R\$ 34.000,00	
Contrato 04 meses – 1º dia 14/03/2021		Contrato 04 meses – 1º dia 20/03/2021	
04 parcelas	R\$ 300,00	04 parcelas	R\$ 11.250,00
Valor resgatado		Valor resgatado	
	R\$1.200,00		R\$45.000,00
VALOR APPLICADO: R\$ 2.500,00		VALOR APPLICADO: R\$ 47.000,00	
Contrato 05 meses – 1º dia 14/03/2021		Contrato 04 meses – 1º dia 08/03/2021	
05 parcelas	R\$ 650,00	04 parcelas	R\$ 15.000,00
Valor resgatado		Valor resgatado	
	R\$ 3.250,00		R\$ 60.000,00
VALOR APPLICADO: R\$5.500,00		VALOR APPLICADO: R\$ 61.000,00	
Contrato 04 meses – 1º dia 16/03/2021		Contrato 08 meses – 1º dia 11/03/2021	
04 parcelas	R\$ 1.750,00	08 parcelas	R\$ 10.000,00
Valor resgatado		Valor resgatado	
	R\$ 7.000,00		R\$ 80.000,00
VALOR APPLICADO: R\$ 7.500,00		VALOR APPLICADO: R\$ 84.500,00	
Contrato 04 meses – 1º dia 16/03/2021		Contrato 04 meses – 1º dia 16/03/2021	
04 parcelas	R\$ 2.500,00	04 parcelas	R\$ 28.000,00
Valor resgatado		Valor resgatado	
	R\$ 10.000,00		R\$ 112.000,00
VALOR APPLICADO: R\$8.500,00		VALOR APPLICADO: R\$ 100.000,00	
Contrato 04 meses – 1º dia 16/03/2021		Contrato 10 meses – 1º dia 16/03/2021	
04 parcelas	R\$ 2.875,00	10 parcelas	R\$ 15.000,00
Valor resgatado		Valor resgatado	
	R\$ 11.500,00		R\$ 150.000,00
VALOR APPLICADO: R\$ 21.000,00		VALOR APPLICADO: R\$160.000,00	
Contrato 04 meses – 1º dia 20/03/2021		Contrato 12 meses – 1º dia 28/02/2021	
04 parcelas	R\$ 7.000,00	12 parcelas	R\$ 20.500,00
Valor resgatado		Valor resgatado	
	R\$ 28.000,00		R\$246.000,00

²⁹ Doc. nº 1324319.

³⁰ Doc. nº 1849456, p. 78.

³¹ Doc. nº 1849456, p. 124.

³² Doc. nº 1849456, pp. 86 e 123.

³³ Doc. nº 1849456, pp. 10, 108 e 122.

³⁴ Doc. nº 1849456, p. 8.

³⁵ Doc. nº 1849456, p. 4.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

12. Nos termos da Escritura de Emissão, seriam emitidas 100 mil debêntures, em 16 séries, ao preço unitário de R\$1.000,00, totalizando R\$100 milhões. Ainda de acordo com esse instrumento, os recursos captados seriam destinados, principalmente, ao objeto social da sociedade, voltado à securitização de créditos e à “emissão e colocação, no mercado financeiro, de títulos e valores mobiliários, em âmbito particular e privado”. A cláusula 2.3 do instrumento registrava expressamente que a emissão não seria objeto de registro na CVM, pois as debêntures seriam “objeto de colocação privada, sem qualquer esforço de venda perante o público em geral e sem a utilização de qualquer dos elementos descritos nos incisos do art. 3º da Instrução Normativa 400/2003 da CVM ou de qualquer outro elemento que retire o caráter privado da colocação”.

Operação fraudulenta

13. Para a SRE, os acusados teriam se valido da oferta de debêntures de emissão da VebCap para praticar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários por ao menos dois anos, tendo em vista que:

- i) a divulgação do investimento, na página da Internet da VebCap, enfatizaria promessas de baixo risco e alto retorno, com chamadas como: “A Euro Capital é a Securitizadora para quem precisa de agilidade, segurança e confiança na liberação de recebíveis” e “As vantagens são: Riscos baixíssimos! As debêntures são lastreadas com os títulos de crédito da carteira da Securitizadora”, “Liquidez imediata! O investidor pode resgatar o dinheiro investido a qualquer momento”, e “Rentabilidade!”;
- ii) na lâmina de investimentos apresentada acima, a VebCap estaria “prometendo lucros que fogem do normal e são incompatíveis com as métricas do mercado”;
- iii) a emissão de debêntures no valor de R\$100 milhões, realizada em novembro de 2020, pouco meses após a sua constituição em julho do mesmo ano, seria desproporcional ao capital social da sociedade, de apenas de R\$50 mil;
- iv) os aportes dos investidores eram direcionados a uma conta bancária não da VebCap, mas da Cashback, de que Osvaldo Nogueira era administrador desde maio de 2021,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

que, conforme extratos de movimentações bancárias, teria recebido, entre 01/06/2020 e 30/06/2022, cerca de R\$23,8 milhões de pessoas físicas e jurídicas;

- v) parte substancial dos valores recebidos pela Cashback foi transferida para contas em quatro instituições financeiras diferentes – cerca de R\$23,3 milhões (98%) teriam sido destinados à JNX Cashback Consultoria & Assessoria de Recebíveis Ltda. (“JNX”), da qual Alessandro Jovaneli também era sócio³⁶, e cerca de R\$948 mil para a sua conta pessoal; e
- vi) além das denúncias apresentadas à CVM, há dezenas de reclamações sobre a perda integral ou parcial de valores investidos com a VebCap na plataforma “Reclame Aqui”.

14. Em síntese, a Acusação entende que, por meio de uma falsa promessa de investimento de baixo risco e alta rentabilidade, os acusados teriam captado ao menos R\$23 milhões de diversos investidores, recursos que não teriam transitado por contas bancárias de titularidade da VebCap, mas tão somente de outras sociedades,

III. MANIFESTAÇÃO DA PFE-CVM

15. Nos termos do art. 7º da Resolução CVM nº 45/2021³⁷, a PFE-CVM se manifestou no sentido de que o Termo de Acusação se adequava ao disposto nos arts. 5º³⁸ e 6º³⁹ da referida

³⁶ Entre setembro de 2019 e novembro de 2021, Alessandro Jovaneli detinha 50% do capital social da sociedade. A partir de então, passou a figurar como sócio único.

³⁷ Art. 7º Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE deve emitir parecer sobre o Termo de Acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do Termo de Acusação, com o seguinte escopo: I – exame do cumprimento do art. 5º; II – análise objetiva da observância dos requisitos do art. 6º; e III – exame da adequação do rito adotado para o processo administrativo sancionador.

³⁸ Art. 5º Previamente à formulação da Acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados. Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente a cerca dos fatos que podem ser a ele imputados; ou II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça.

³⁹ Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deve lavrar Termo de Acusação contendo: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – descrição dos esclarecimentos prestados nos termos do art. 5º; V – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; VI – rito a ser observado no processo administrativo sancionador; e VII – proposta de comunicação a que se refere o art. 13, se for o caso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Resolução⁴⁰, mas teceu sugestões de cunho material que foram acatadas pela SRE e resultaram no já mencionado aditamento do Termo de Acusação. Após referido aditamento, em conformidade com o art. 13, inciso I, da Resolução CVM nº 45/2021⁴¹, nova comunicação foi enviada ao MPF no Estado de São Paulo, tendo em vista a existência de indícios do crime tipificado no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492/1986⁴².

IV. DISTRIBUIÇÃO E PAUTA PARA JULGAMENTO

16. O PAS foi sorteado para minha relatoria na reunião do Colegiado de 29/04/2025⁴³ e havia sido inicialmente incluído na sessão de julgamento de 08/07/2025⁴⁴. Após a sua retirada em 24/06/2025, foi publicada nova pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM em 05/08/2025⁴⁵, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021⁴⁶.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2025.

Marina Copola

Diretora Relatora

⁴⁰ Parecer nº 00123/2023/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU, Despachos nº 00412/2023/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00430/2023/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. nº 1900636).

⁴¹ Art. 13. Compete à Superintendência Geral efetuar comunicações: I – ao Ministério Público, quando verificada a existência de indícios de crimes definidos em lei como de ação pública [...].

⁴² Ofício nº 206/2023/CVM/SGE (doc. nº 1903103).

⁴³ Doc. nº 2314070.

⁴⁴ Doc. nº 2354397.

⁴⁵ Doc. nº 2397155.

⁴⁶ Art. 49. Compete ao Colegiado julgar o processo, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restrinrido o acesso de terceiros em função do interesse público.